

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

27/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Carlos Alberto Dias Monteiro contra o *Jornal de Santo Thyrsó*

Lisboa

12 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Carlos Alberto Dias Monteiro contra o *Jornal de Santo Thyrsó*

I. Identificação das partes

Carlos Alberto Dias Monteiro, na qualidade de Recorrente, e *Jornal de Santo Thyrsó*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na página 10 da sua edição de 1 de junho de 2012, publicou o *Jornal de Santo Thyrsó* uma peça intitulada «Filho toma lugar do pai na cadeira do Poder de Refojos».
2. No cabeçalho da dita peça era perceptível a leitura dos dizeres «transcrito, com a devida vénia, do JN», a par da referência «Jornal de Notícias, Sábado 26/5/12».
3. Mais que uma transcrição, a peça publicada pelo *Jornal de Santo Thyrsó* reproduzia a peça dada à estampa pelo *Jornal de Notícias*, na página 22 da sua edição de 26 de maio de 2012.
4. O texto em questão propunha-se relatar os contornos relativos à demissão de Carlos Monteiro do cargo de Presidente da Junta de Refojos (demissão essa aparentemente baseada em motivos pessoais), e da sua substituição no cargo pelo seu próprio filho, Vítor Monteiro. Sobre esta matéria reproduziam-se os pontos de vista então

sustentados pelo Presidente demissionário, por responsáveis políticos concelhios afectos ao PS e ao PSD, e ainda por três cidadãos daquela freguesia, um deles não identificado.

5. Por missiva datada de 8 de Junho do ano em curso, e «[a]o abrigo dos direitos de resposta e de rectificação previstos nos artigos 24.º e ss., da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Imprensa», solicitou o Recorrente ao Director do *Jornal de Santo Thyrsó* a publicação de um conjunto de «esclarecimentos e retificações» constantes de um texto anexo, intitulado «Repór a verdade dos factos», o qual integrava também cópia de um edital de 14 de setembro da Câmara Municipal de Santo Tirso, e que discriminava as listas dos representantes de PS e PPD/PSD admitidas às eleições para a Assembleia de Freguesia de Refojos.
6. Confirmando a recepção da correspondência do ora Recorrente em 11 de junho, a Direcção do *Jornal de Santo Thyrsó* comunicou a este, pela mesma via, a recusa de publicação do seu texto de resposta.
7. Em 23 de julho, deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pelo Recorrente, tendo por objecto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.
8. Oficiado o jornal recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, esta Entidade sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Jornal de Santo Thyrsó* corresponder ao solicitado, por missiva de 14 de agosto de 2012.

IV. Argumentação do Recorrente

9. O texto de Carlos Monteiro associa a (re)publicação da peça em causa pelo *Jornal de Santo Thyrsó* à proximidade «das eleições concelhias do P.S.», insurgindo-se contra a «montagem maquiavélica da página 22 do Jornal de Notícias de 26/05/22, a qual [o Jornal de Santo Thyrsó] fotocopiou e publicou», acrescentando o ora Recorrente que o director deste periódico «tinha o dever de [o] contactar [previamente] no sentido do pedido de esclarecimento sobre o assunto em causa».

10. De acordo com o Recorrente, o seu direito de resposta foi exercitado no intuito de «repor a verdade dos factos do [s]eu bom nome e de todos aqueles com quem trabalh[ou] ao longo destes 22 anos».
11. Com importância directa para a sustentação da posição do respondente, é de salientar a *concreta* alusão a (e a junção da respectiva cópia de) um edital camarário, que o ora Recorrente afirma ter sido «entregue no tribunal com os elementos de apresentação, devidamente autenticado e assinado pelo Presidente da Câmara de Santo Tirso», e – ao menos do ponto de vista do ora Recorrente – de algum modo apto a consubstanciar a contraposição do seu ponto de vista alternativo ao texto impugnado.
12. Em sede de recurso, o ora Recorrente limitou-se a dar conta à ERC da documentação *supra* referida e remetida ao *Jornal de Santo Thyrsó*, solicitando «uma clarificação sobre o assunto em causa».

V. Defesa do Recorrido

13. Na perspectiva do *Jornal de Santo Thyrsó*, o texto do respondente não seria passível de ser publicado, pelas seguintes razões:
 - por subsistirem dúvidas sobre se a autoria do direito de resposta deveria ser atribuída à Junta de Freguesia de Refojos de Riba d’Ave ou a Carlos Monteiro;
 - por não se descortinar a existência de uma relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido; e
 - por o texto de resposta se consubstanciar, afinal, num «ataque violento» ao *Jornal de Santo Thyrsó*, «com insinuações e menções ofensivas» – que, contudo, o mesmo jornal não chega a particularizar.
14. Já em sede de recurso, o jornal recorrido veio reiterar no essencial os argumentos expendidos perante o Recorrente, aquando da comunicação da recusa de publicação do seu texto de resposta.
15. Esclareceu, ainda, a Direcção do *Jornal de Santo Thyrsó* pertencer ao *Jornal de Notícias* a autoria do texto respondido, confirmando ter o mesmo sido originalmente publicado na edição de 26 de maio de 2012 deste periódico.

16. Mais afirmando que o texto/notícia em apreço veio a ser transcrito pelo *Jornal de Santo Thyrsó*, nos termos expostos (*supra*, III.1), «[p]or se entender que era do interesse público e com relevância jornalística», pelo que, “[s]alvo melhor opinião, a existir direito de resposta, o mesmo teria de ser exercido junto daquele jornal».
17. Em resultado do exposto, e concluindo, «a presente queixa deve[ria] ser arquivada por manifesta falta de fundamento».

VI. Análise e fundamentação

18. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade «que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama», e o direito de rectificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito» (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).
19. A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade (cf. a propósito o ponto 1.2. da Directiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa).
20. À luz desta óptica *subjectivista*, não parece que suscite grandes dúvidas que a peça publicada pelo *Jornal de Notícias* e republicada pelo *Jornal de Santo Thyrsó* pudesse ser considerada pelo visado como ofensiva ou lesiva da sua reputação e boa fama. Com efeito, o seu conteúdo comporta determinadas referências *susceptíveis* de lesar os bens jurídicos que os direitos de resposta e de rectificação visam proteger (e que não deixam de ser afrontados, apesar de a dita peça também reproduzir declarações do próprio visado sobre a matéria). Em causa estão, designadamente, (i) as afirmações – atribuídas ao líder da concelhia local do PS – sobre esta «espécie de sucessão hereditária», negativamente valorada em certas «conversas de café», e correspondente, no fundo, a uma «vontade de ocultar a situação», com isso se concluindo que «o povo de Refojos foi enganado»; (ii) a insinuação – atribuída a fonte não identificada – de que existiriam duas «versões» sobre a posição

efetivamente ocupada pelo «sucessor» do Recorrente nas listas; (iii) a referência a um «golpe político», neste contexto atribuída ao líder da concelhia local do PSD; e (iv) a ideia – derivada da conjugação dos aspectos ora elencados – de que a eleição de Carlos Monteiro mais não visou, afinal, que possibilitar uma ulterior e cómoda «passagem de testemunho» a um seu familiar.

21. O Conselho Regulador tem insistentemente alertado para o aspecto de que, por princípio, no âmbito dos institutos dos direitos de resposta e de rectificação, não há que averiguar se as referências veiculadas nos textos do interpelado e interpelante possuem ou não correspondência com a verdade material, uma vez que, consabidamente, essa é questão lateral à essência e função próprias de tais direitos, e que não cabe à ERC dirimir.
22. A *recusa de publicação* de um texto de resposta e/ou de rectificação apenas é *legítima* quando se verifique pelo menos uma das hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º (e, por remissão, no n.º 4 do artigo 25.º) da Lei da Imprensa, para além da necessária observância dos procedimentos e prazos nesta fixados.
23. Entre essas hipóteses contam-se, justamente, a *carência de legitimidade da pessoa que exerce o direito de resposta e/ou de rectificação*, a *ausência de relação directa e útil com o escrito respondido*, e a *existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas* – isto é, as motivações no presente caso invocadas pelo *Jornal de Santo Thyrsó* para se escusar a publicar o texto enviado pelo respondente (v. *supra*, V.13).
24. De fora ficariam, portanto, as motivações inerentes à *intempestividade* da resposta e à *ausência manifesta de todo e qualquer fundamento* desta (cf. os termos do artigo 26.º, n.º 7, cit.).
25. E, de facto, não só o direito de resposta foi tempestivamente exercido, como também não é oponível ao escrito a excepção de *carência manifesta de todo e qualquer fundamento*, o que só ocorreria «em caso de comprovado abuso de direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação» (cf., entre outras, as Deliberações 6/DR-I/2007, de 31 de janeiro, 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro, e 40/DR-I/2009, de 23 de junho). Ora,

como se viu, no caso vertente, e à luz do supracitado pendor subjectivista que enforma o instituto de direito de resposta, o conteúdo da peça que o *Jornal de Santo Thyrsó* entendeu divulgar (*supra*, III.4, e VI.20) é manifestamente susceptível de contestação por parte de quem nela é visado.

26. *Quid juris*, contudo, quanto às excepções especificamente invocadas pelo Recorrido (*supra*, V.13 e ss.) para se escusar à publicação do texto de resposta?
27. Em bom rigor, o pressuposto relativo à *legitimidade* de exercício deve, no presente caso, ser apreciado nas suas vertentes *activa* e *passiva*. E isto porque não apenas o *Jornal de Santo Thyrsó* questiona a autoria efectiva do texto de resposta por ele recebido, como de igual modo sustenta que o correspondente direito, a existir, deveria ter sido exercido junto do *Jornal de Notícias*, por ser o periódico que afinal «publicou» o texto contestado, e que o *Jornal de Santo Thyrsó* mais tarde se limitou a «transcrever».
28. No tocante à *legitimidade activa*, recorda-se que o jornal recorrido manifestou dúvidas quanto à efectiva autoria do *texto de resposta*, o qual, assinado por Carlos Alberto Dias Monteiro (sem qualquer invocação particular do seu antigo cargo autárquico), teria sido remetido em *envelope* do qual constaria como remetente a Junta de Freguesia de Refojos de Riba d’Ave. No entanto, tais dúvidas são desprovidas de consistência, porque o que verdadeiramente releva neste contexto é a percepção (e a aceitação, expressa ou implícita), pelo destinatário, da identidade de signatário do texto de resposta, sendo a este respeito inquestionável que o mesmo é subscrito e assinado pelo cidadão Carlos Alberto Dias Monteiro, ora Recorrente – em estrito cumprimento, portanto, do preceituado na 1.^a parte do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
29. Quanto à vertente da *legitimidade passiva* do direito de resposta em exame, também não colhe o argumento segundo o qual o Recorrido se teria limitado a «transcrever» um texto jornalístico originalmente publicado noutra órgão de imprensa escrita, relativamente ao qual o direito de resposta teria de ser necessariamente exercido.
30. É que, como bem assinala certa doutrina especialmente qualificada, é «irrelevante o facto de o texto [que dá origem à resposta ou rectificação] ser uma transcrição de outra fonte ou reprodução de declaração de terceiros. Decisiva é a publicação, o que

só por si gera a necessidade de levar junto do público o ponto de vista de quem responde» (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p.104 – ênfase do original).

31. É certo que, pela própria natureza e características do direito de resposta, o seu titular tem o direito de ver publicada a sua contraversão *no mesmo* órgão de comunicação social que lhe deu causa. Sendo, em certas circunstâncias, bem possível que esse direito venha a ser exercido junto de *diferentes* órgãos de comunicação social.
32. Ora, a esta luz, é indiferente para o visado – no sentido de situar-se na sua esfera discricionária e insindicável de decisão – que este opte por ripostar ou apresentar a sua verdade pessoal junto de vários ou de apenas um dos órgãos de comunicação social em causa. Com efeito, e por exemplo, pode para ele revelar-se socialmente útil ou somente mais conveniente exercer esse direito *apenas* junto do periódico que efectuou a *republicação* da peça em questão – por exemplo, se esse periódico for dotado de particular capacidade de projecção ou influência no específico meio sócio, económico e cultural em que o visado se acha inserido. Em tal caso, o contraditório viabilizado pelo direito de resposta será até mais ajustado e eficaz, possibilitando que a resposta seja potencialmente dirigida ao mesmo círculo relevante de pessoas que tomaram contacto com o texto respondido.
33. A *ausência de relação directa e útil com o texto da resposta* é também invocada pelo *Jornal de Santo Thyrsó* para recusar a publicação do texto do respondente.
34. O requisito em presença denota a necessidade de que a resposta exiba ou possua um mínimo de *pertinência* com o texto que visa responder ou rectificar.
35. Esta exigência deve ser considerada *cum grano salis*, posto que, «[r]essalvados os casos extremos de ininteligibilidade geral, o responsável do periódico (...) em causa não dispõe de um controlo do mérito literário nem da racionalidade ou utilidade discursiva da resposta ou retificação» (Vital Moreira, *op. cit.*, p. 126). Ainda assim - ou não obstante -, indispensável é que a dita *relação directa e útil* exista entre o texto de resposta e o texto respondido – requisito este que «deve ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta e não a uma ou mais passagens isoladas» (*idem, ibidem*, p. 122).

36. Ora, do exame dispensado ao denominado texto de resposta objecto do presente procedimento resulta que este é profuso em acusações e insinuações dirigidas ao Director do *Jornal de Santo Thyrso* e a terceiros que, sendo objectivamente gravosas, não parece que possam razoavelmente considerar-se como um meio de o respondente adequadamente «expor a sua posição» (cf. artigo 25.º, n.º 4, *in fine*, da Lei de Imprensa), dado que – ressalvado o respeito devido por opinião em sentido diverso – em nada contribuem para *esclarecer* os leitores do *Jornal de Santo Thyrso* sobre a substância da contraversão ou verdade pessoal sustentada pelo seu autor, ora Recorrente, relativamente às referências constantes do texto respondido.
37. A única e relevante ressalva ao que se deixa afirmado é, como se viu acima (*supra*, IV.11) a menção e junção de cópia de edital camarário que o ora Respondente entendeu incorporar na sua resposta, e que, por se traduzir na afirmação de um ponto de vista plausível, minimamente assertivo e alternativo ao texto impugnado, corresponde, em tal medida, ao exercício de um direito de resposta (cf. artigo 25.º da Lei de Imprensa) digno da tutela correspondentemente.
38. Não procedendo por este motivo a excepção aqui invocada pelo periódico recorrido.
39. Em contrapartida – e apesar de não as ter assinalado especificadamente, como lhe competiria (artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa) – já assiste razão ao recorrido na alegação da existência de afirmações ofensivas (ou desproporcionadamente desprimorosas, na terminologia legal) no texto de resposta cuja publicação recusou.
40. À luz do um princípio de equivalência de termos que casuisticamente deve enformar a apreciação deste requisito, são esses manifestamente os casos das referências produzidas às «*montagens maquiavélicas*»; ao «*silenciar a voz daqueles que procuram não asfixiar o conelho mas sim esclarecer a verdade*»; à «*certeza de que colaborar com cabalas maquiavélicas não faz parte dos deveres deontológicos do jornalismo*»; ao «*não pactuar com esta informação de informação tóxica*»; à «*certa independência*» que «*esperava....em relação aos interesses pessoais desse senhor*» (?); ao conselho, dirigido ao Director do JST, «*a procurar a independência, porque o doente quando não morre da doença, acaba por morrer da cura*»; à afirmação dirigida «*ao trio que se tem dedicado a este tipo de intoxicação de boatos,*

montagens maquiavélicas orquestradas com a reconhecida especialidade do seu chefe e coadjuvadas pelos seus dois subservientes, (...) não pactuo com ditadores e pastores de guarda»; ao «orgulho indescritível de não pertencer à família de Fernandes Machado Sobrinho e Cunhado, essa sim é que se tornou uma sucessão muito nebulosa, aos olhos dos munícipes deste concelho».

41. Enfim, e ressalvados os reparos relativos à ausência de audição do visado antes da republicação da peça em causa (*supra*, IV.9, e *infra*, VI.41) e ao esclarecimento que, na perspectiva do respondente, teve lugar com a menção e junção de cópia de edital camarário incorporado na sua resposta (*supra*, IV.11 e VI.37), forçoso é reconhecer que essa reacção incorpora um vasto conjunto de expressões que, além de desprovidas de relação directa e útil com o texto respondido, se mostram legalmente desproporcionadas à luz do texto que as provocou.
42. Duas observações finais se justificam ainda, no âmbito deste procedimento. Uma, para assinalar ao jornal recorrido a circunstância de que, não obstante ter “meramente” republicado uma peça jornalística da autoria de terceiros, tal não o eximia da observância do dever de audiência prévia do visado, ora recorrente, uma vez que a peça em causa continha referências gravosas relativamente à pessoa deste. Razoavelmente, portanto, o jornal recorrido não poderia ter-se demitido de observar esta componente essencial do rigor informativo.
43. Outra, para sublinhar de igual modo ao jornal recorrido que a audição do conselho de redacção para efeitos de recusa de publicação de um direito de resposta é uma formalidade essencial à regularidade do procedimento previsto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei da Imprensa, não tendo no caso vertente o periódico recorrido feito menção – e tão-pouco prova – da observância dessa formalidade.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por *Carlos Alberto Dias Monteiro* contra o *Jornal de Santo Thyrsó* por alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo

do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer procedência ao recurso interposto pelo Recorrente, por denegação ilegítima do exercício do direito por este invocado;
2. Impor ao Recorrente, em face do teor do seu texto de resposta, a reformulação parcial deste, por forma a adequá-lo às exigências dos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa, adequação essa que designadamente implica que o actual texto seja expurgado de todas as referências desprovidas de relação directa e útil com o texto respondido, bem como as qualificadas como desproporcionadamente desprimorosas, nos termos da presente Deliberação;
3. Determinar ao Recorrido a publicação do texto do Recorrente na primeira edição ultimada após a remessa, pelo Recorrente, do texto reformulado nos termos do número anterior, acompanhado da menção de que tal publicação é efectuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa; tal publicação deverá ser feita com cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa;
4. Alertar o Recorrido para a necessidade de observância escrupulosa do princípio do contraditório, em situações como as versadas no âmbito do presente recurso.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 12 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes